TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000433-34.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexsandro Souza dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ALEXSANDRO SOUZA DOS SANTOS, portador do RG nº 30.693.868-SSP/SP, filho de João Emeterio dos Santos e Maria de Lourdes Souza dos Santos, nascido aos 28/08/1980, foi denunciado como incurso no art. 306, § 1º, I, da Lei 9.503/1997, porque no dia 17 de janeiro de 2016, por volta das 18h50, na Rua Arnaldo de Oliveira, esquina com Av. José Barbanti e Av. Georgina Porfírio Valente - Residencial Lupo, nesta cidade e comarca, conduzia veículo automotor - FIAT Uno - Placas BAR-5109 - com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada por concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (fl. 14).

Consta na denúncia que após ingerir três latas de cerveja, o acusado conduzia seu veiculo pelas ruas da cidade na companhia de adolescentes, quando foi abordado por policiais que faziam patrulhamento no local. Submetido ao teste do etilômetro, este resultou positivo para concentração de 0,49 mg/l de álcool por litro de ar alveolar (fl. 14), ou seja, superior à permitida por lei.

A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 74).

O réu foi regulamente citado (fl. 85) e teve o processo suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, de 14/03/2016 até 28/05/2018, quando foi revogado (fl. 132). Apresentou resposta à acusação (fls. 139/140).

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, além do que foi o réu interrogado.

Em alegações finais, pelo representante do Ministério Público foi requerida a procedência da ação penal, nos termos da denúncia, considerando demonstrada a materialidade e a autoria do delito imputado. Por outro lado, pela Defesa foi alegado que a concentração alcoólica acima dos limites permitidos não justifica o enquadramento penal da conduta, pleiteando, assim, a absolvição do réu, ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente.

A autoria e existência da infração penal estão bem demonstradas nos autos. A materialidade do crime de embriaguez está comprovada pelo teste de etilômetro (fls. 14), concluindo-se pelo total de 0,49mg de álcool por litro de ar alveolar e pelos depoimentos colhidos.

A autoria também é certa.

O policiais militares, ouvidos em juízo, narraram que o acusado apresentava sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, odor etílico, voz pastosa, dentre outros.

Interrogado, o réu confessou a autoria delitiva, alegando que realmente ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo.

Nota-se, portanto, que todos os elementos subjetivos e objetivos do tipo penal foram bem demonstrados. O próprio réu confessa que havia ingerido bebida alcoólica e a prova produzida atesta que apresentava sinais de alteração psicomotora em razão da influência de álcool.

Tal conclusão foi confirmada por todos depoimentos colhidos.

Logo, em pese a tese defensiva apresentada, todos os elementos da tipicidade estão bem destacados, ressaltando que o delito é de perigo abstrato, demonstrando perigo concreto à coletividade. Ou seja, não é preciso indicar a potencialidade lesiva.

Por outro lado, a alteração da capacidade em razão da influência do álcool é objetiva, presumida com o teor alcoólico apresentado no laudo. Assim, a prova é segura tanto da materialidade como da exposição à perigo do bem jurídico.

Caracterizado o crime de embriaguez ao volante, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal à fixação da pena.

Levando em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que são elas favoráveis ao réu, que também é tecnicamente primário pois, embora tenha sido recentemente condenado por crime doloso (fl. 217), referido fato é posterior ao narrado na denúncia em questão e não pode ser utilizado para valorar negativamente seus antecedentes. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) diasmulta e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Esta é a pena que torno concreta em razão da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima fixada.

O acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto e cada diamulta será fixado no mínimo legal.

O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, correspondente à prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano, os quais serão fixados na fase de execução.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **ALEXSANDRO SOUZA DOS SANTOS**, portador do RG nº 30.693.868-SSP/SP, filho de João Emetério dos Santos e Maria de Lourdes Souza dos Santos, nascido aos 28/08/1980, e o **CONDENO** à pena de 6 (seis) meses de detenção, iniciando-se o seu cumprimento no regime aberto, substituída na forma acima descrita, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente no valor mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) meses, como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Cumpra-se o disposto no artigo 295 do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, observado o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA